



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE.

Recebido em 11/01/2016
Horário: 15:58 hs
Anderson José dos Santos
Anderson José dos Santos
Técnico de Informática I
CPCFJL/UFS

Licitação: Concorrência Pública nº 003/2015

Objeto: “Obra de Cercamento do Campus Universitário de Ciências de Saúde de Lagarto, Estado de Sergipe”

A **RGM CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ/MF sob o nº 01.162.250/0001-90, com sede na Rua Edilson Andrade, nº 57, Bairro Jardim Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49.100-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “b” do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Decisão dessa digna Comissão proferida na Ata datada de 04/01/2015 que julgou **CLASSIFICADA** a Licitante **CONSTRUTORA LAM LTDA.** para a



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2015, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I – RESUMO DOS FATOS

Na Decisão proferida na Ata datada de 04/01/2015, a Comissão Permanente de Cadastramento de Firms e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe julgou **Classificada** a Licitante **Construtora Lam Ltda.** para a **Concorrência Pública nº 003/2015**, cujo objeto consiste na “**Obra de Cercamento do Campus Universitário de Ciências de Saúde de Lagarto, Estado de Sergipe**”.

No entanto, merece ser reformada a Decisão ora recorrida, consoante restará sobejamente demonstrado adiante.

II – DO MÉRITO RECURSAL

Na análise das Propostas de Preços apresentadas pelas Licitantes, o Departamento de Obras e Fiscalização – DOFIS da Universidade Federal de Sergipe – UFS exarou a seguinte apreciação indicando falhas na Proposta da Construtora Lam Ltda. (fls. 1.299/1.303):

A **CONSTRUTORA LAM LTDA** apresentou uma proposta de Preços de R\$ 2.149.563,74, valor global menor que o orçado pela UFS. Após análise da documentação dessa proposta, foi verificado que:

- Não apresentou a planilha orçamentária no ORSE de acordo com o item 5.10.4.1, no entanto foi possível analisar a proposta;
- As composições foram apresentadas sem o timbrado dados as empresa (*sic*). Estão com dados da DEHOP;
- **A composição do item 01.03.001 “Encargos Complementares de mão de obra direta” foi apresentada de forma direta, sem demonstrar como foi gerado o custo. Não determinando custo tais como alimentação, transporte, seguro, etc.** (grifo nosso)

No entanto, na Ata de 04/01/2015 a Douta Comissão entendeu ser relevável o vício apurado, nos seguintes termos:

Em relação à última observação técnica, de que a composição do item 01.03.001 “Encargos Complementares de mão de obra direta” foi apresentada de forma direta, sem demonstrar como foi gerado o custo, não determinando custo tais como alimentação, transporte, seguro, etc., a Comissão de Licitação conclui pela irrelevância da observação (...). A apresentação da composição do item de **forma incompleta** não prejudica a proposta global da empresa posto seja compatível com o valor proposto pelas demais empresas. (destacamos)

No entanto, da leitura da Decisão supra, verifica-se que a própria Comissão reconheceu que a Proposta de Preço da Construtora Lam Ltda. estava incompleta. Por outro lado, o único argumento utilizado pela Comissão para o acolhimento da referida Proposta incompleta foi a comparação com os preços das Propostas das demais Licitantes. Questiona-se, então: a Comissão desclassificaria a Construtora Lam Ltda. se ela fosse a única Licitante presente no certame e não houvesse Propostas de outras empresas para efetuar o presente comparativo? Ora, com a devida vênia, essa casuística não poderia ser critério delimitador do

Julgamento das Propostas diante do não cumprimento de uma exigência expressa do Edital por uma das Licitantes, haja vista os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo impostos pelo *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, se a composição analítica dos preços unitários fosse desnecessária no presente certame o Edital não a teria exigido. Trata-se de documento imprescindível sem o qual a Administração simplesmente não tem como averiguar a forma pela qual a Licitante chegou aos preços que indicou em sua Proposta. Como consequência disto, a Administração não tem como sequer efetuar a adequada análise da exequibilidade da Proposta da Licitante, o que gera riscos inadmissíveis ao Poder Público e ao Erário, de modo que a classificação da Recorrida não engloba direito disponível à Administração.

No presente caso, por se tratar de ausência de composição analítica especificamente do item “Encargos Complementares de mão de obra direta”, a obrigatoriedade da desclassificação da Proposta de Preços da Construtora Lam Ltda. é ainda maior, pois o § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/1993 encarta determinação expressa de desclassificação exatamente das propostas que não comprovem atender os salários, insumos e encargos da mão de obra aplicáveis pelo

mercado e pela legislação específica, não apenas em relação ao preço global, mas também em relação aos preços unitários:

Art. 44. (...)

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários** simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso)

Aliás, além de ser uma exigência editalícia e da Lei nº 8.666/1993, a apresentação da composição analítica de todos os preços unitários pelas licitantes é uma obrigação estipulada expressamente pelo próprio Tribunal de Contas da União na Súmula nº 258:

SÚMULA Nº 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, **devem constar** dos anexos do edital de licitação e **das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas**. (grifamos)

Ademais, no presente caso específico, a falha da Proposta de Preço da Construtora Lam Ltda. apurada pelo Departamento de Obras e Fiscalização da Universidade Federal de Sergipe é ainda mais grave, haja vista que, em se tratando de ausência de composição do item referente exatamente aos “Encargos Complementares de mão de obra direta”, a UFS não terá como saber durante a

execução contratual se pelo seu preço a Construtora Lam Ltda. estará pagando todos os encargos da mão de obra utilizada na execução do objeto licitado, o que poderá ensejar inclusive a responsabilização da Administração com base na aplicação do inciso V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida



responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (destacamos)

Portanto, resta claro que o vício constatado na Proposta de Preço da Construtora Lam Ltda. não é meramente forma ou tão pouco sanável, devendo ser desclassificada a Licitante Recorrida.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a RGM Construções Ltda. **REQUER** que seja **PROVIDO** o presente Recurso Administrativo para que seja declarada **DESCCLASSIFICADA** a **CONSTRUTORA LAM LTDA.** para a Concorrência Pública nº 003/2015. Na mais remota hipótese de assim não entender essa digna Comissão, **REQUER** que faça o presente Recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior para julgamento, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei nº 8666/1993.

Termos que,

Pede e aguarda Deferimento.

São Cristovão, 11 de Janeiro de 2016

Ricardo Menezes Barreto
Sócio Administrador
RGM CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 01.162.250/0001-90